



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE À ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS.

O parecer jurídico versa sobre o procedimento de repasse financeiro para o CTG para pagamento do aluguel de animais utilizado nas atividades de tiro de laço no evento denominado “Rodeio Crioulo de Romelândia” que ocorrerá nos dias 02,03 e 04 de fevereiro de 2018 no Município de Romelândia, considerando os aspectos da Lei 13.019/2014 e considerando também que já existe Lei municipal autorizando o referida contribuição.

De regra, para que a administração pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para entidades do terceiro Setor é necessária a realização de chamamento público, conforme dispõe o art. 23 da Lei 13.019/2014.

No entanto, os arts. 30 e 31 da Lei 13.019/2014, excepcionam os casos de dispensa e inexigibilidade.

Assim, no caso questionado, temos tratar-se de evento realizado há muitos anos no município, sendo que em 2018 será o 24º “Rodeio Crioulo de Romelândia”. Evento interestadual, que atrai grande público e participação de Centros de tradições Gaúchas de vários Estados, sendo evento tradicional no Município e Região, que incentiva o cultivo à tradição promovendo a cultura, bem como incremento no comércio local. Ainda, referida entidade é a única que realiza tal evento, não existindo, no caso competição.

Anota-se ainda que a Lei Municipal nº 2.265/2017, já autorizou referido repasse.

Sendo assim, entende-se que pode o administrador público realizar procedimento de inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, que assim disciplina:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

Para tanto, o administrador público deverá justificar o ato e cumprir todos os procedimentos elencados no art. 32 da Lei 13.019/2014:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.


§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

No presente caso, observa-se que estão cumpridos os requisitos que autorizam a inexigibilidade de chamamento público.

Salvo melhor juízo. É o parecer.

É o parecer.

Romelândia (SC), em 18 de dezembro de 2017.


Joice Terezinha De Andrade Dries Pinheiro
Procuradora Geral – OAB/SC 46.142